

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113 — SP
(Registro nº 89.0007314-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Suscitante: *Juízo Federal da 17ª Vara-SP.*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Estadual-SP.*

Partes: *Adelaide Pereira Guabiraba e outros e Presidente do Conselho Estadual de Educação e outro*

Advogado: *Dr. Silva Bueno Arruda*

EMENTA: *Competência. Conselho estadual de educação e fundação de ensino superior. Mensalidade. Reajuste. Incompetência da justiça federal.*

I — *Quando reajustam suas mensalidades, as fundações de ensino superior não agem como delegadas do poder público, ainda que o façam em decorrência de atos desse último.*

II — *Conflito conhecido. Declarada a competência, para a causa, do magistrado estadual suscitado.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

ADENDA AO RELATÓRIO DE FOLHA 29

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Adoto o Relatório de fl. 29, com a seguinte adenda:

Acolhendo voto preliminar do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, a Primeira Seção,

“por maioria, vencidos os Srs. Ministros Miguel Ferrante (Relator), Ilmar Galvão e Garcia Viera, não conheceu do conflito por entender tratar-se de matéria de competência da 2ª Seção, à qual determinou fossem os autos remetidos, independentemente de acórdão”.

Assim relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Prende-se o conflito a uma ação movida por particulares contra o Presidente do Conselho Estadual de Educação-SP e a Universidade São Francisco-USF, entidade mantenedora Casa Nossa Senhora da Paz — Ação Social Franciscana, na pessoa de seu Reitor, Frei Constâncio Nogara, como se vê da petição de fls. 7 a 13; convido registrar, ainda, que os autores, em aditamento à peça inicial, chegaram a requerer, sem êxito embora,

“que a Fazenda do Estado integre o pólo passivo da Ação, bem como a sua citação para responder aos termos desta.” (fl. 16).

Transcrevo da exposição do magistrado suscitante o seguinte trecho:

“...os requeridos não possuem personalidade jurídica que os sujeite à jurisdição desta Justiça Federal — tanto que o MM Juiz procura justificar seu entendimento dizendo que a presente cautelar “faz as vezes de verdadeiro substitutivo do mandado de segurança” e que legitimado a figurar no pólo passivo não seria o Presidente do Conselho *Estadual* mas do *Federal* de Educação, nada tendo a Fazenda do Estado “a ver com matéria pertinente a estabelecimento de nível superior”.

Se tal é o entendimento do MM Juiz deveria ter declarado extinto o processo (CPC, art. 267, VI.), não substituir uma parte por outra que entende legítima, não se podendo olvidar que o ato contra o qual se insurgem os requerentes não foi praticado por órgão federal, mas pelo Conselho Estadual de Educação.

A jurisprudência invocada na decisão questionada, por outro lado, não tem a menor aplicação à espécie. A competência da Justiça Federal para processar e julgar *mandado de segurança* contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular, acha-se afirmada pelo eg. Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 15).

Assim se entendeu por dispor o art. 176 da Constituição Federal que a educação "é direito de todos e dever do Estado", agindo os estabelecimentos privados por delegação do Poder Público.

Não é, contudo, o que ocorre relativamente à questão pertinente à fixação e à cobrança de mensalidades escolares, onde, por não se tratar de "ato que diga respeito ao ensino superior" propriamente dito, inexistente delegação. Tal entendimento foi recentemente consagrado pela Eg. 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. Como se pode ver da seguinte ementa:

"Competência. Fundação de ensino superior. Mensalidade. Reajuste. Incompetência da Justiça Federal.

As fundações de ensino superior não agem como delegadas do poder público quando, mesmo em decorrência de atos desse último, reajusta suas mensalidades.

Remessa oficial provida para cassar a segurança por incompetência da Justiça Federal." (AMS nº 122.086-RS (Registro 9183175), Rel. Ministro William Patterson, DJU 24.03.88, p. 6193).

Tais razões levam-me a afirmar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito."

Tenho como correta a posição do Juiz Federal suscitador.

Em conseqüência, conheço do conflito e declaro competente para a causa o suscitado.

É o meu voto.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Cuida-se de medida cautelar inominada requerida por estudantes universitários contra o Presidente

do Conselho Estadual de Educação e contra a Universidade São Francisco, através da qual os requerentes se insurgem contra a fixação dos reajustes das mensalidades escolares, sob alegação de fraude na aprovação das planilhas de custos apresentadas pela instituição de ensino.

Por primeiro, tratando-se de questão concernente ao mero reajuste de mensalidades, não há que se falar em delegação pois inexistente ato que diga respeito ao ensino superior propriamente dito. Nesse sentido o julgado trazido à colação pelo MM. Juízo suscitante, de que foi relator o Ministro William Patterson no antigo Tribunal Federal de Recursos (Apelação em Mandado de Segurança nº 122.086-RS). Tal entendimento foi reiterado ainda há pouco pela Eg. Primeira Seção desta Corte no Conflito de Competência nº 166-SP, relator Ministro Américo Luz, cuja ementa assim se anunciou: "Por se tratar, *in casu*, de mero reajuste de mensalidade, não age a autoridade como delegada do poder público. Precedentes. Competência da Justiça Estadual."

Ainda que assim não fosse, consoante bem salientou o Juiz de Direito suscitante, não figurando no pólo passivo da ação cautelar qualquer das pessoas indicadas no art. 125, nº I, da Carta Política de 1967 (Emenda Constitucional nº 1/69) e no art. 109, nº I, da vigente Lei Maior, inexistente fundamento que as sujeite à jurisdição da Justiça Federal, descabendo a simples substituição de uma parte por outra, que as considera legítima.

Nesses termos, acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o MM. Juiz de Direito suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 113-SP — 89.0007314-1 — Relator: O Exmo. Sr. Min. Fontes de Alencar. Suscitante.: Juízo Federal da 17ª Vara-SP. Suscitado.: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Estadual-SP. Partes: Adelaide Pereira Guabiraba e outros e Presidente do Conselho Estadual de Educação e outro. Advogado.: Dr. Silva Bueno Arruda.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Estadual de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (2ª Seção: 25.10.89).

Os Exmos. Srs. Ministros Cláudio Santos, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter. Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo, por não haver assistido ao relatório. Na ausência justificada do Exmo. Sr. Min. Gueiros Leite, assumiu a presidência o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 281 — PB
(Registro nº 89.080202)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Autor: *Edmundo Ataíde e outros*

Réus: *Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Cabedelo — PB e União Federal*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara-PB*

Suscitado: *Juízo de Direito de Cabedelo — PB*

Advogados: *Dr. Kotaro Tanaka e Dr. Luiz de Moraes Fragoso*

EMENTA: Processual Civil. Competência. Direito a Sindicalização.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria concernente a sindicalização, já que da relação processual não participa a União, Autarquia ou Empresa Pública Federal.

Conflito procedente, para declarar competente o Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal da Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito de Cabedelo-PB, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília-DF, 27 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Conflito negativo de competência que se travou entre o MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba e Juiz de Direito de Cabedelo, tendo por objeto ações cominatória de sindicalização e cautelar inominada movidas por Edmundo Ataíde e outros contra o Sindicato dos Conferentes e Conservadores

de Carga e Descarga de Cabedelo, com o fim de ser-lhes reconhecido o direito de sindicalização, negado pelo Réu.

O MM. Juiz suscitado entende que a competência é da Justiça Federal, porque a matéria diz respeito a litígios entre sindicato e associados regulados e fiscalizados pelo Ministério do Trabalho Marítimo.

O MM. Juiz suscitante, por sua vez, não comunga de tal entendimento, por não vislumbrar qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, de modo a justificar a aplicação do art. 109 da Constituição Federal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Conforme se viu do relatório, trata-se de conflito tirado de ações em que se discute direito de sindicalização.

Da relação processual não participa a União nem qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal, inexistindo espaço, para incidência da norma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a nova Carta Política, em seu art. 8º, afasta a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos, que passam a reger-se pelos seus próprios estatutos. Logo, a competência para julgar matéria concernente a sindicalização é da Justiça Comum Estadual.

Ao lado disso, observo que esse é o entendimento desta Corte, manifestado em vários conflitos julgados por esta Egrégia Segunda Seção. A propósito, vale lembrar, mais uma vez, a inteligência do eminente Ministro Miguel Ferrante, estampada na ementa do CC 156-SP, *verbis*:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova ordem Constitucional (Art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos que passam a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente.”

Destarte, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC 281 — PB (89.00080202). Relator: Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Autor: Edmundo Ataíde e outros. Réus: Sindicato dos Conferentes e Conser-

tadores de Carga e Descarga do Porto de Cabedelo-PB e União Federal. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-PB. Suscitado: Juízo de Direito de Cabedelo-PB. Advogados: Drs. Kotaro Tanaka e Luiz de Moraes Fragoso.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou a competência do MM. Juiz de Direito de Cabedelo-0PB, Suscitado (Em 27-03-90 — Primeira Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Exmo. Sr. Min. Relator. O Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Carlos Velloso, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 310 — SP

Registro nº (89.0008126-8)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Partes: *João de Melo da Silva, outros e Volkswagem do Brasil S/A e Bradesco Seguros S/A*

Suscitante: *Juízo Presidente da 3ª J CJ de São Bernardo do Campo-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP*

Advogados: *Drs. João Domingo Santos Silva e outros.*

EMENTA: Processual Civil. Competência.

1. Causa referente a direitos previstos em contrato de trabalho, ainda que já extinto, proposta, neste caso, por ex-empregados ou suas viúvas, perante a justiça comum estadual.

2. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo especial trabalhista, em favor do qual declinou da causa o juízo Cível.

3. Competência do Juízo suscitante, o trabalhista; precedentes do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sr. Presidente, adoto como relatório o minucioso parecer ministerial consignado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Inocêncio Mártires Coelho, *verbis* (fls. 97/99):

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de procedimento cautelar inominado movido por ex-empregados da Wolkswagem do Brasil S/A contra essa empresa e a seguradora Bradesco Seguros S/A, com vistas a desfazer ato que, ao ver dos respectivos Autores, lhes acarretaria prejuízos, em desacordo com o pactuado no âmbito de contrato de seguro em grupo, que celebraram com as duas empresas requeridas.

Entendendo que a pretensão deduzida pelos Autores seria decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Wolkswagem S/A, estando, portanto, subsumida ao conhecimento da Justiça do Trabalho, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP, Suscitado, declinou de sua competência para o processo e julgamento do feito, remetendo os respectivos autos àquela Justiça Especializada, onde, distribuídos para a 3ª JCI da mesma cidade, vieram a ser objeto de suscitação de conflito, pelas razões expostas no despacho de fls. 89/93, do MM. Juiz Presidente da Junta.

O exame da pretensão — exonerarem-se os ex-empregados aposentados do pagamento do prêmio para cobertura do seguro em grupo, que antes era responsabilidade exclusiva do emprega-

dor — mostra-nos que se trata de pedido fundado no contrato de trabalho existente entre os Autores e sua empregadora, ao tempo em que lhe prestavam serviços, contrato esse no qual se inserira, como norma interna da empresa, a obrigação de pagar, somente ela, o prêmio necessário à cobertura do seguro em grupo, que instituiu em favor dos seus empregados.

Destarte, estamos em que, no caso, configura-se aquela situação — há muito definida pela jurisprudência do STF —, em que a controvérsia, embora instaurada após a cessação do contrato de trabalho, é como que um "reflexo jurídico do contrato, efeito residual da cláusula que deu embasamento à pretensão", para usarmos as expressões do saudoso Ministro Renato Machado, do TST, transcritas pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra, no julgamento do RE nº 89.546-SP (RTJ 89/646), e relembradas pelo eminente Ministro Francisco Rezek, ao relatar o RE nº 104.543-MG (RTJ 122/678), do que, tudo, resulta fixada, na Justiça do Trabalho, a competência para o processo e julgamento do feito, entendido como controvérsia decorrente da extinta relação de trabalho (CF — Art. 114)."

Conclui o mencionado parecer pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sr. Presidente, observo, desde logo, que o D. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, na verdade, não se limitou, como também transparece do parecer ministerial, a recusar o conhecimento e decisão da causa, com afirmação de sua incompetência. Para maior clareza, valho-me de seu pronunciamento a propósito da petição inicial, no dia imediatamente seguinte ao de seu ajuizamento, ressaltando tratar-se da medida cautelar inominada (fls. 82/83):

"PROCESSO 1901/87 — 3ª CÍVEL DE S. B. CAMPO.

1. Anoto primeiramente que a medida liminar foi ajuizada nas últimas horas do último dia do prazo, o que torna sobremodo dificultosa a análise e decisão, principalmente em Cartório onde os processos atingem número superior a cinco mil.

2. Conforme esclarece a inicial, os empregados aposentados da requerida adquiriram o direito de se manterem como segurados (seguro de vida em grupo) junto ao Bradesco Seguros S/A, com

a Volkswagen do Brasil S/A pagando o prêmio do seguro. Por administração da Volks, é possível a esta recolher os prêmios apenas dos empregados em atividade e com isto financiar aquele que deveria ser pago pelos aposentados. Alega a inicial que trata-se então de direito adquirido, que merece defesa judicial.

3. O pedido de cautelar, segundo a inicial, se justifica, porque a Volks enviou circular a seus empregados aposentados conclamando-os ao comparecimento à empresa, para que autorizem o desconto do prêmio em seus salários, sob pena de cancelamento do contrato de seguro. Colocou a empresa, com prazo fatal para comparecimento, o dia de hoje, 25.9.87 (fls. 46).

4. O pedido feito no item 2.1 de fls. 9 é para que seja "tornado nulo o teor da circular" da empregadora, e ainda para que se abstenha ela de "promover a cobrança de contribuições para o seguro em grupo". No item 2.2 de fls. 9 o pedido é complementado para que a liminar seja "tal como concedida contra a Primeira Requerida, quanto ao segundo Requerido" (sic). Deixa de indicar qual seria a medida principal a ser ajuizada, depreendendo-se dos termos da inicial tratar-se de cautelar auto-satisfativa.

5. O pedido não pode ser deferido nos termos em que foi feito e, mesmo que viesse a ser deferido, não atingiria a finalidade pretendida pelos requerentes. Tornar nulo o teor da circular expedida pela empregadora seria conceder a prestação jurisdicional definitiva, não se enquadrando portanto tal pedido dentro de medida liminar, cuja essência choca-se com a definitividade. Abster-se a empresa de debitar o valor do prêmio no salário dos aposentados, sem obrigá-la a continuar pagando o prêmio, seja de que forma for, seria determinar, de forma indireta, o cancelamento do seguro, porque o segundo requerido, Bradesco Seguros S/A, nada tem com as disputas ocorridas entre a empregadora e seus empregados aposentados. A seguradora, como empresa comercial, recebe o valor dos prêmios, administra tais valores e paga as indenizações contratuais. Se parar de receber os prêmios, fatalmente parará de pagar as indenizações. Para a Bradesco Seguros não interessa de onde venha o dinheiro do prêmio. O que o contrato de seguro garante ao segurado é o pagamento da indenização desde que o prêmio esteja sendo pago. É inescapável tal raciocínio. Portanto, mesmo que viesse a ser deferido o pedido feito na liminar, mesmo assim não estaria a garantir o direito dos requeridos.

6. Já pelo raciocínio acima exposto se verifica que o Bradesco Seguros S/A é parte ilegítima para estar no pólo passivo da presente ação. Ou a seguradora recebe o que lhe é devido e cumpre sua parte do contrato; ou não recebe e cancela o contrato. Não há terceira opção.

7. A ilegitimidade também se vislumbra dos termos da inicial, quanto ao lado ativo do feito. João de Melo da Silva e outros requerem uma medida cautelar não só em nome próprio (conforme representação nas procurações de fls. 15/45), como também em nome de todos os aposentados da Volks, na medida em que pretendem uma anulação da circular, pretensão que não se sabe se atende também o interesse dos demais aposentados. Ninguém pode pedir, em nome próprio, direito alheio. Como não se circunscreveu o pedido apenas para os representados processualmente, a concessão da liminar viria ferir o disposto no artigo 2º do C.P.C., concedendo-se prestação jurisdicional a quem não a pediu.

8. Finalmente, este juízo é incompetente para o julgamento do pedido. Trata-se de relações decorrentes de vínculo empregatício. Entendem os requerentes que têm direitos adquiridos porque aposentaram-se com determinadas vantagens, que estariam portanto incorporadas a seus salários. Esta vantagem — o pagamento do prêmio do seguro por parte do empregador — é de caráter eminentemente trabalhista, compondo, — por suas características, parcela de salário, devendo portanto o assunto ser submetido à Justiça especializada do Trabalho. O Juízo Cível é incompetente para o conhecimento do pedido.

9. Anote-se finalmente que, com o poder cautelar de que é dotado o Juízo, não impediria que mesmo incompetente, concedesse a liminar, desde que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Em tal caso, a prestação jurisdicional poderia ser dada até apreciação pelo Juízo competente, exatamente para que se evitasse o perecimento do direito. Conforme se vê pelos itens "1" a "7" acima, não é o caso de se conceder a medida mesmo em caráter de provisoriedade até a remessa dos autos ao Juízo competente.

10. Pelo exposto, deixo de conceder a liminar.

11. Concede ao requerente o prazo de 10 dias para esclarecer se pretende a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. A não manifestação, dentro do prazo acima, será entendida como desistência da medida.

12. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do requerente, voltem os autos conclusos."

2. Em face dessa decisão, assim se manifestaram os requerentes, *verbis* (fls. 85):

"...os mesmos requerentes, dadas as peculiaridades do caso, e atingidos certos objetivos com a mera distribuição do feito, vêm respeitosamente, concordar com a remessa do feito à Colenda Justiça do Trabalho;

Para tal finalidade, e à vista de não ter havido a citação dos requeridos, rogam a V. Exa., sejam, após as cautelas de estilo, entregues os autos aos requerentes, independente de traslado etc."

3. Anoto, ademais, que a inicial, por sua vez, alega o seguinte (fls. 3):

"...vêm respeitosamente perante a V. Exa., requerer a concessão de *medida cautelar — inaudita altera pars — com liminar*, contra *Volkswagem do Brasil S/A.*, sediada na Estrada Marginal da Via Anchieta, Km 23,5, São Bernardo do Campo, e *BRADESCO SEGUROS S/A.*, sediada na Av. Paulista, 1512, São Paulo-Capital, respectivamente *Primeira e Segunda Requeridas*, com arrimo 798 do Código de Processo Civil, fazendo-o pelos seguintes fatos, motivos e razões:

Dos fatos:

1. Os requerentes são ex-empregados da Primeira Requerida, ora aposentados, sendo participantes do seguro de vida em grupo, que tem como ESTIPULANTE a Primeira Requerida, e como seguradora a Segunda Requerida;

2. Tradicionalmente, e pelo menos desde 1979, em obediência ao que declara a Apólice de Seguro em Grupo, a Primeira Requerida Custeia o referido seguro pela contribuição dos seus empregados em atividade, sendo de notar, porém, que:

3. Desde a implantação do citado seguro de vida em grupo, que integra o elenco dos benefícios concedidos pela empresa, a empregados e ex-empregados aposentados, estes quando da aposentação continuam integrando o grupo segurado, independente de contribuição pessoal;

4. Não há no caso, nenhuma *benesse* da poderosa montadora e na apólice, ESTIPULANTE, posto que da arrecadação que promove entre o pessoal em atividade, remanesce um saldo credor que embolsa, permitindo-se, sem gastar um níquel de seu, manter no grupo, sem contribuição, os seus ex-empregados inativados pela aposentadoria;

5. Mesmo que, em tese, assim não fosse, o fato é que a Primeira Requerida, como ESTIPULANTE no seguro, desde sempre (pelo menos desde 1979) manteve imunes a contribuição de seus ex-empregados aposentados, pelo que declarou sua vontade em caráter unilateral, para as finalidades do Código Civil Brasileiro (artigo 1512), vinculando-se de conseguinte.

6. Gerando em prol dos beneficiários, seus ex-empregados inativados, e mesmo para os atuais empregados, o direito adquirido a não-contribuir após a aposentação."

4. À luz destes subsídios retirados destes autos de conflito negativo de competência (da própria petição inicial da demanda e da r. decisão do juízo comum local inicialmente invocado), sobressai que este se ateve rigorosamente adstrito ao exato teor do litígio, tal como diante dele deduzido, para considerá-lo, exatamente pelo modo como foi proposto, como litígio trabalhista. Muito embora se dispusesse, a despeito de sua incompetência absoluta averbada em apreço aos próprios termos da inicial, tão somente para evitar dano irreparável, a se pronunciar sobre o pedido de liminar, verificou S. Exa., contudo, que esta se revelava juridicamente impossível, ao mesmo tempo em que apontou ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, relativamente a algumas das partes figurantes na causa.

Não se trata, portanto, nestes autos, de um daqueles casos em que o juízo originariamente invocado recusa o feito por incompetência, à luz de considerações distanciadas do teor do litígio, fundadas em apreciações do próprio juízo.

5. No tocante à qualificação da lide, tal como deduzida a pretensão na inicial, como de índole trabalhista, é bem de ver que a decisão do d. juízo suscitado é abonada pelo entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal, unânime, no RE 94.832-SP, de que foi Relator, em 14.06.83, o eminente Ministro Aldir Passarinho (RTJ 108/244), cuja ementa tem este teor:

"Trabalhista. Pensão. Complementação de pensão como obrigação decorrente do próprio contrato de trabalho. Competência.

Versando a demanda sobre complementação de pensão que decorre de cláusula do próprio contrato de trabalho, compete à Justiça do Trabalho, na conformidade do disposto no art. 142 Constituição *in fine*, combinado com o art. 643 da CLT, processá-la e julgá-la. Cabe distinguir, para efeito da competência, quando a complementação da aposentadoria ou pensão é fundada em obrigação estipulada no contrato laboral, estranha ao sistema da Previdência Social."

Em seu d. voto, esclarece o Ministro Relator:

“Em várias oportunidades ficou fixada a diferença existente entre casos como o presente, em que a obrigação da complementação da pensão decorre do próprio contrato de trabalho, de outros, como no caso da FEPASA, em que a complementação constitui obrigação advinda do Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo. E assim decidiu o próprio Plenário, no RE nº 89.546 (DJ de 6.4.79, Ementário nº 1127, e RTJ 89/646), de cujo acórdão foi relator o Sr. Ministro Décio Miranda, tendo ficado ele assim ementado:

“Trabalho. Pensão. Complementação. Atribuída pela autora à empresa a responsabilidade pela complementação, em virtude de cláusula do contrato de trabalho. Nesse caso, competente é a Justiça do Trabalho para a ação da beneficiária da pensão.”

Neste mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal, em sessão plenária, em 10.9.81, no RE 91.259-SP, Relator para o acórdão o Ministro Clóvis Ramalhete (RTJ 100/249).

Eis a ementa do v. aresto:

“Trabalhista, competência. — Complemento da pensão previdenciária da viúva de empregado, devido pelo empregador que o institua. — Competência da Justiça do Trabalho para as questões pertinentes.

— O ato unilateral do Empregador de instituir, como norma interna da empresa, um suplemento financeiro aos proventos da aposentadoria previdenciária aos seus empregados, exigível quando se aposentarem, e também à pensão previdenciária da viúva de empregado que venha a falecer, tem natureza de Regulamento de Empresa e com eficácia de norma estatutária, sendo exigível pelo sujeito ativo da obrigação patronal, — aposentado ou viúva, — quando presentes suas condições, e competente a Justiça do Trabalho para a causa.

— Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento processar e decidir as controvérsias sobre o suplemento financeiro instituído pelo Empregador, ao provento de aposentado ou à pensão de viuvez, não obstante extinta a relação de emprego originária, pela aposentadoria ou pela morte.

— A Constituição da República, é certo que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dissídios entre Empregado e Empregador; mas estende-a também outras controvérsias oriundas da relação de emprego, desde que a lei disponha sobre essa competência extraordinária; e esta norma de lei, exigida para

o caso de complemento a aposentados e viúvas, encontra-se na regra de competência das J CJ no art. 652, a, nº IV, que a estabelece para os "demais dissídios" concernentes ao Contrato Individual de Trabalho, como é o caso destes suprimentos financeiros pelo Empregador, oriundos de normas estatutária da Empresa, com eficácia residual após extinta a relação de emprego.

— Recurso não conhecido."

A matéria, aliás, foi mais amplamente debatida em sessão plenária do Supremo Tribunal quando do julgamento, em 5.10.78, do RE 89.546-SP, Relator para o acórdão o eminente Ministro Décio Miranda (RTJ 89/646), cuja ementa está assim resumida:

"Trabalho. Pensão. Complementação. Atribuída pela autora à empresa a responsabilidade pela complementação, em virtude de cláusula do contrato de trabalho. Nesse caso, competente é a Justiça do Trabalho para a ação da beneficiária da pensão."

6. No caso dos autos, como já antecipei, é a própria inicial que alega a existência de obrigação contratual da empresa, de responder pela contra-prestação relativa ao contrato de seguro em grupo, não somente a benefício de seus empregados como, também, de ex-empregados e de suas viúvas. Não se cuida, por conseguinte, de obrigação *ex vi legis*; nem de direito alegado pelos demandantes, como fundamento em norma pertinente ao regime estatutário, hipóteses estas expressamente exceptuadas nos precedentes do Supremo Tribunal, a que venho de aludir, nas quais a competência seria da Justiça comum, local ou da União, conforme a espécie.

Obviamente, diversa (e absolutamente alheia a este conflito) é a questão, que eventualmente venha a ser suscitada (versante, aliás, com o mérito), se for negada a existência dessa obrigação contratual, reflexo do contrato de emprego.

Ante o exposto, conheço o conflito e declaro competente o D. Juízo suscitante, trabalhista.

É como voto.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sustenta-se, em síntese, que os autores, ex-empregados da primeira ré, ora aposentados, têm direito de dela exigir o custeio do prêmio de seguro de vida em grupo, independentemente de contribuição pessoal. Certo que não se trata de litígio entre empregado e empregador, posto que finda a relação laboral. Entretanto, o que se pretende, última análise, é que, do contrato de trabalho, resultava aquela obrigação para a empregadora, não importando que se expressasse na apólice de seguro em que a primeira figura como estipulante. Não cumpre aqui exa-

minar, obviamente, se efetivamente integrava aquela cláusula o contrato de trabalho. Importa que isso é o que se depreende da exposição da inicial.

Em circunstâncias que tais, o Supremo Tribunal Federal vinha entendendo, como salientou o Ministério Público, que a competência era da Justiça do Trabalho. Essa jurisprudência merece prevalecer. A origem do direito que se pretende existir está no vínculo jurídico que ligava empregados e empregadora. A obrigação terá surgido em virtude dele. Se assim é, parece-me que se há de reconhecer a competência da Justiça especializada.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC 310-SP (89.0008126-8). Relator: O Exmo Sr. Ministro Bueno de Souza. Suscitante: Juízo Presidente da 3ª J CJ de São Bernardo do Campo - SP. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP. Partes: João de Melo da Silva, outros e Volkswagem do Brasil S/A e Bradesco Seguros S/A.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Voltaram com o Relator os Exmos Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Exmo Sr. Ministro Waldemar Zveiter.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 349 — RJ

(Registro nº 89.0008548-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Autor: *Ubaldo Tavares dos Santos*

Réu: *Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro*

Suscitante: *Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ*

Suscitado: *Juízo Presidente da 19ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ*

Advogado: *Dr. Paulo de Souza Ribeiro*

EMENTA: Processual Civil. Reclamação Trabalhista. Conflito negativo de competência.

I. Ação proposta por trabalhador avulso contra o Sindicato dos Arrumadores do Rio de Janeiro.

II. Inexistência de vínculo empregatício com o Sindicato, não se enquadrando a espécie, portanto, na preceituação do art. 114 da Constituição.

III. Competência da justiça estadual para julgamento da causa, conforme o pedido inicial.

IV. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, à reclamação trabalhista impetrada por trabalhador avulso contra o Sindicato dos Arrumadores do Rio de Janeiro junto à Justiça do Trabalho, postulando o pagamento de salário-família correspondente a seus quatro filhos pelo período de dois anos, opôs o Sindicato, em sua contestação, preliminar de incompetência da justiça especial, baseando-se na Lei 2.196, de 01 de abril de 1954 e invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A 19ª Junta de Conciliação e Julgamento acolheu a preliminar e remeteu os autos à justiça estadual, a qual, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência.

O parecer ministerial da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros, é no sentido de se conhecer do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho, à luz de nova orientação que sustenta ter-se firmado naquela alta Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): 1. Versa a causa, como se conclui do confronto do termo de reclamação (fls. 2) com a contestação (fls. 7), sobre pretensão decorrente da prestação de serviços por trabalhador avulso na movimentação de mercadorias no porto, em caráter eventual, mediante rodízio, em proveito de tomadores desses serviços, por indicação do reclamado, Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro, que, em contestação, se reporta à Lei 2.196, de 01.04.54, regulamentada pelo Decreto 36.025, de 12.08.54 e, bem assim, à Lei 7.494, de 17.06.86.

2. Como se verifica, não se trata de reclamação intentada por empregado contra empregador; nem mesmo de "outras controvérsias"... (Constituição, art. 114), pois, a inicial não alude a emprego. Ademais, o reclamante ali se qualifica arrumador, não se podendo presumir que, como tal, seja empregado do sindicato da categoria, o qual, aliás, reiteradamente traz ao debate os diplomas legais há pouco referidos.

De fato, à Lei 2.196, citada, acrescenta o item III ao art. 285 da CLT, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Dos serviços de capatazias nos portos

Art. 285 — A mão-de-obra do serviço de capatazias nos portos organizados será remunerada por unidade (tonelagem, ou cubagem ou quantidades de volumes), na conformidade do disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Considera-se serviço de capatazias nos portos e realizado com a movimentação de mercadorias por pessoal da administração do pôrto, compreendendo:

I — com relação à importação:

a) a descarga para o cais, das mercadorias tomadas no convés das embarcações;

b) o transporte dessas mercadorias até ao armazém ou local designado pela administração do pôrto, para seu depósito, inclusive o necessário empilhamento;

c) abertura dos volumes e manipulação das mercadorias para a conferência aduaneira, inclusive o reacondicionamento, no caso da mercadoria importada do estrangeiro;

d) O desempilhamento, transporte e entrega das mercadorias nas portas, ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios, onde tiverem sido depositadas ou junto dos vagões em que tenham de ser carregadas, nas linhas do pôrto.

II — com relação à exportação:

a) o recebimento das mercadorias nas portas ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios da faixa interna do cais designada pela administração do pôrto, ou junto a vagões que as tenham transportado nas linhas do mesmo pôrto, até essa faixa interna do cais;

b) transporte das mercadorias desde o local do seu recebimento até junto da embarcação em que tiverem de ser carregadas;

c) o carregamento das mercadorias, desde o cais, até ao convés da embarcação.

III — com relação ao serviço:

a) quando não houver o pessoal da administração a que se refere o parágrafo único, o serviço enunciado nos itens I e II poderá ser contratado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias;

b) os trabalhadores do atual Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador passam a denominar-se "arrumadores", adaptando-se a esta nova designação o nome do sindicato;

c) ao sindicato definido na letra "b" anterior compete:

1) contratar os serviços definidos no art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a administração do Pôrto, quando não houver pessoal próprio, de pôrto organizado;

2) exercer a atividade definida no citado art. 285, itens I e II e respectivas alíneas, nos portos não organizados e nos armazéns, depósitos, trapiches, veículos de tração animal ou mecânica, vagões, etc., em quaisquer locais em que as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas, e, bem assim, lingar ou deslingar as que necessitarem de auxílio de guindastes ou de outros aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades ou companhias particulares;

d) consideram-se serviços acessórios da mesma atividade profissional:

1) o beneficiamento das mercadorias que dependam de despejo, escolha, reembarque, costura, etc.;

2) empilhação, desempilhação, remoção e arrumação das mercadorias;

e) o exercício da profissão dos trabalhadores definidos neste item III será fiscalizado pela delegacia do Trabalho Marítimo, onde houver, e pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS);

f) aplica-se à mão-de-obra dos trabalhos no movimento de mercadorias o disposto na Seção IX do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho."

3. Esta colenda Segunda Seção, ao julgar o CC 701-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, em ação proposta por trabalhador avulso contra sindicato, decidiu, por unanimidade, declarar competente o Juízo Comum, em acórdão assim ementado:

"Processual Civil — Competência — Ação de cobrança c/c perdas e danos — Trabalhador — Prestação de serviços avulsos

I — Ação de cobrança proposta pelo autor contra sindicato profissional, objetivando o recebimento de importância devidamente atualizada, com *perdas e danos*; tal postulação não afirma o autor decorrer de relação empregatícia, mas, sim, de prestação de serviços, como trabalhador avulso.

II — Se existente, ou não, vínculo de emprego, não há de afirmá-lo o Juiz em desfavor da parte, cabendo-lhe, tão só, dirimir a controvérsia nos limites do pedido.

III — Conflito conhecido, para declarar-se competente o Juízo comum."

No voto do eminente Relator, destaco o seguinte:

"Tal postulação, vale ressaltar, não a afirma o autor decorrer de relação empregatícia, mas sim de prestação de serviços, como trabalhador avulso, recrutado pela entidade sindical.

Se existe ou não vínculo empregatício, não há de se afirmá-lo o juiz, em desfavor da parte que tanto não postulou, cabendo-lhe, tão só, dirimir a controvérsia nos limites do pedido."

4. Cumpre, por outro lado, ter em vista que o salário-família objeto da pretensão deduzida na espécie constitui benefício previdenciário destinado ao segurado, nos termos do disposto na Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto 89.312, de 23.01.84, *verbis*:

"Art. 17. As prestações da previdência social urbana consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto ao Segurado:

a) *omissis*

b) *omissis*

c) *omissis*

d) *omissis*

e) *omissis*

f) *omissis*

g) salário-família;

(*omissis*)"

E mais adiante preceitua:

"Art. 42. O salário-família é pago pela empresa, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o salário, mediante compensação, na forma do § 10 do artigo 139, devendo ela conservar os comprovantes dos pagamentos, para exame pela fiscalização.

(*omissis*)

§ 5º O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicado de classe respectivo, que se incumba de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo."

5. A este propósito, observo que o Sindicato demandado assevera, em contestação, *verbis* (fls. 8/9):

"O Reclamante, para habilitar-se ao recebimento do "salário-família" de seus filhos, tem de atender requisitos técnicos-administrativos-legais como apresentação das respectivas certidões de nascimento de todos os habilitados na Secretaria desta Entidade de Classe e, então, capacitar-se àquele direito, como frequência mínima de cinco (5) dias de trabalho efetivo por mês como arrumador-trabalhador-avulso.

Após isso, então, o Sindicato-Reclamado elabora relações dos credenciados e capacitados ao recebimento daquele direito com respectivas quotas (número de filhos), enviando-as ao exame e fiscalização das autoridades do IAPAS que, após trâmite de todas as ações pertinentes, credita na agência Cinelândia do Banco do Brasil S/A desta cidade, a importância atinente ao total daquele crédito; após isto, o Sindicato convoca os beneficiados por Edital, efetivando os respectivos pagamentos daqueles créditos indicados pelo IAPAS, com respectivas "glosas" apresentadas pela Autarquia Federal importando no não-pagamento àqueles vetados parcial ou totalmente.

Entretanto, tal pagamento pelo órgão previdenciário federal oficial encontra-se atrasado há mais de ano e oito meses; sendo, inclusive, objeto de sucessivas e reiteradas reclamações por parte do reclamado, conforme cópias anexadas como docs. III/IV."

Está nos autos, aliás, cópia de carta dirigida pelo reclamado ao IAPAS, encarecendo providências para a "liberação dos pagamentos das cotas correspondentes ao benefício salário-família dos trabalhadores-Arrumadores-Avulsos filiados desta Entidade Sindical, referentes aos meses de abril a dezembro de 1986 e janeiro a dezembro de 1987."

6. Visualizando a questão por este prisma, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no CJ 6.029-PE (RTJ 84 / 78), Relator Ministro Moreira Alves, reconhecer a competência estadual, consoante esta ementa:

“Trabalhador avulso. Férias, 13º salário e participação em convênio firmado entre Sindicato e Autarquia.

Em se tratando de reclamação de trabalhador avulso contra Sindicato que atua como intermediário entre o tomador do serviço do trabalhador avulso e este, e que, tendo recebido daquele o valor relativo a férias, 13º salário e gratificação se recusa a entregá-los a este, na forma da legislação em vigor a competência para processar e julgar o feito não é da Justiça do Trabalho, pois, não se trata de dissídio entre empregador e empregado nem existe a lei necessária para verificar-se a segunda hipótese a que alude o art. 142 da Emenda Constitucional nº 1/69 (e, mediante lei outras controvérsias oriundas de relação de trabalho).

Inexistência, no caso, de litisconsórcio com relação à autarquia federal.

Conflito conhecido, e declarada a competência da Justiça comum do Estado de Pernambuco, para processar e julgar o feito.”

7. Observo, aliás, que os julgados do Supremo a que se refere o parecer ministerial exarado nestes autos não se prendem a hipóteses semelhantes, como esclarece o confronto do caso *sub judice* com o que se decidiu em precedentes como CJ 6.142-RS, Rel. Min. Moreira Alves; CJ 6.160-RN, Rel. Min. Cordeiro Guerra; CJ 6.800-RJ, Rel. Min. Djacy Falcão.

Como se verifica pelos julgados posteriores aos precedentes acima referidos, tal se esclarece no CJ 6.161 — RN, Rel. Min. Décio Miranda (RTJ 90/431), diversa é a espécie ali contemplada, como se colhe pelo teor da ementa do r. julgado:

“Trabalho. Trabalho Marítimo. Trabalhos “de bloco”, assim denominados os de conservação de navios mercantes, realizados pelos próprios armadores, por empreiteiros ou por trabalhadores avulsos, indicados pelo respectivo Sindicato (Lei nº 5.385, de 16.2.68). Na última modalidade, há relação trabalhista, individual ou plúrima, entre o armador e os trabalhadores, cabendo à Justiça do Trabalho as ações pertinentes.”

Nesta mesma orientação, anoto o CJ 6.286-AL, Rel. Min. Leitão de Abreu (RTJ 100/73), com esta ementa:

“Ação ajuizada por trabalhadores avulsos contra o Sindicato dos Estivadores, reclamando participação nos valores entregues

pelo Instituto do Açúcar e do Alcool. Caso que não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça comum do Estado.”

8. Na linha dos precedentes a que venho de aludir, meu voto é para conhecer do conflito e declarar competente a justiça estadual do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA MINUTA

CC 349-RJ (89.0008548-4). Relator: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Suscistente: Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ. Suscistado: Juízo Presidente da 19ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ. Partes: Ubaldo Tavares dos Santos e Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro-RJ. Advogado: Dr. Paulo de Souza Ribeiro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. (Em 09.05.90 — 2ª Seção)

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro.

Na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 705 — MG

(Registro nº 89.00108646)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Suscitante: *Juízo Federal da 13ª Vara — MG*

Suscitado: *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

Autor: *João Vicente de Paula Silva, Fernando Miranda Gonçalves*

EMENTA: Processual Civil. Ação Ordinária. Competência. Postalís. Entidade de Previdência Privada. Sociedade Civil. ECT.

I — Ação ajuizada contra entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil pela ECT, a qual não ingressou no feito como assistente.

II — Inteligência do art. 109, I, da Constituição.

III — Conflito conhecido, para declarar-se competente para julgar a apelação o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente para julgar a apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de MG, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de ação proposta por João Vicente de Paula Silva contra Postalís — Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos perante a 16ª Vara Cível de Belo Horizonte — MG, objetivando a complementação dos proventos de sua aposentadoria, a qual foi julgada improcedente (fls. 60/62).

Inconformado, apelou o autor (fls. 64/74); apreciando o recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, anulou a sentença, declinando de sua competência em favor da Justiça Federal, ao fundamento de que o Postalís não está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual, eis que vinculado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, empresa pública federal, além de submetido à fiscalização da Previdência Social (fls. 105/108).

O Dr. Juiz Federal da 13ª Vara — MG, a quem foi distribuído o feito, por sua vez, sob o argumento de que o "Postalís é sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, que não se confunde com a personalidade da

ECT, sua patrocinadora", deu-se por incompetente para processar e julgar a ação e suscitou o presente conflito perante o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos (fls. 125/128), o qual dele não conheceu, e determinou a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, I, da Constituição c/c art. 27, § 1º, do ADCT (fls. 136/143).

A Suprema Corte, fundada em que, com a instalação deste Superior Tribunal de Justiça, não mais vigora aquela norma transitória, não conheceu do conflito e o remeteu para esta Egrégia Corte (fls. 151/155).

A doutra Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente para julgar a apelação o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 162/163).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): O Estatuto e Regulamento do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos — Postalís, aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (Portaria nº 2.401, de 26.01.81, *in* D.O.U. 28.01.81), diz, em seu art. 1º, que aquela instituição "é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT"... (fls. 56 — Doc. 4).

A Constituição Federal, em seu art. 109, I, assim dispõe *verbis*:

"Art. 109 — Aos juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Incisos II a XI *omissis*.

É de ver, pois, o Postalís, à toda evidência, não se encontra dentre as pessoas jurídicas arroladas no art. 109, da Carta Magna e aos demais, revelam os autos, a ECT, sua patrocinadora, não ingressou na ação sob qualquer uma das formas processuais previstas, o que se ocorrido, evidentemente, deslocaria a competência para a Justiça Federal, fato que incoorreu.

Assim sendo, a competência para julgar a matéria é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente para julgar a apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC. 705 — MG — (89.00108646). Relator: Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Suscistente.: Juízo Federal da 13ª Vara — MG. Suscitado.: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Partes: João Vicente de Paula Silva e Postalis — Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Em 13-12-89 — 2ª Seção)

Os Exmos. Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Ministro Relator. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Gueiros Leite e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 799 — DF (Registro nº 89.00118196)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Suscitante: *Juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Luziânia — GO*

Partes: *Patrícia Abreu Mendes e outros*

Advogado: *Dr. Manoel Beltrão da Silva*

EMENTA: Conflito de competência. Processo Civil. Prevalência do foro da situação do imóvel sobre o do inventário.

Mesmo havendo interesse de menores, em se tratando de venda de imóvel, o foro da situação deste (CPC, art. 95) deve prevalecer sobre o foro do inventário (CPC, art. 96), regendo-se aquele por critério de competência absoluta.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1989 (data do julgamento)

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

EXPOSIÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Aforado em Luziânia-GO pedido de autorização para venda de imóvel de menores, constante de processo de inventário em trâmite naquela Comarca, o MM. Juiz declinou de sua competência para o Juízo de Brasília-DF, onde se situa o imóvel objeto do pedido.

Em Brasília-DF, o MM. Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, atendendo à manifestação da douta Curadoria de Órfãos, declinou de sua competência ao fundamento de que o pedido deveria ser processado na Comarca onde tramita o inventário, suscitando, em conseqüência, o conflito negativo de que ora se cuida.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Walter José de Medeiros, opina no sentido da improcedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Cuida-se de estabelecer qual o Juízo competente para decidir pedido de autorização para venda de bem imóvel pertencente a menores, quando o objeto da pretensão integra o rol de bens constante do processo de inventário em tramitação em comarca distinta do lugar onde se situa o imóvel.

Conforme acentuado no parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, o extinto Tribunal Federal de Recursos, pelo verbete nº 58 de sua jurisprudência sumulada, havia proclamado que:

“Não é absoluta a competência definida no art. 96, do Código de Processo Civil, relativamente à abertura de inventário, ainda que existente interesse de menor, podendo a ação ser ajuizada em foro diverso do domicílio do inventariado.”

Na hipótese vertente, não se trata da abertura do inventário, mas de perquirir até que ponto a competência definida no art. 96, CPC, teria o condão de atrair pedidos assemelhados aos dos outros.

Na espécie, razão não assiste ao MM. Juízo suscitante.

A uma, porque a regra do art. 96, consoante a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, não é absoluta.

A duas, e sobretudo, porque o pedido envolve direito real sobre imóvel, cuja competência se define, a teor do art. 95, CPC, pelo lugar onde se situa o imóvel, competência essa de natureza absoluta (confira-se *Celso Barbi*, “Comentários ao Código de Processo Civil”, 5ª edição, Forense, 1988, nº 541, pág. 425/426).

A três, porque a regra do art. 95 prevalece sobre a regra do art. 96, CPC, como, aliás, ainda nesta sessão, julgou esta Seção, no Conflito nº 699, de que foi relator o Ministro Fontes de Alencar.

Com esses fundamentos, conhecendo do conflito declaro competente o MM. Juízo suscitante, a saber, o MM. Juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, para onde os autos deverão ser remetidos, dando-se ciência, por cópia, ao MM. Juízo suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC Nº 799 - DF (89.00118196) Relator: O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Luziânia - GO. Partes: Patrícia Abreu Mendes e outros. Advogados: Dr. Manoel Beltrão da Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Exmo. Senhor Ministro Relator (2ª Seção - (13.12.89).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Nas ausências, justificadas, dos Exmos. Srs. Ministros Gueiros Leite e Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 806 — SP

(Registro: n 89.0011945-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Julio Nicolai*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara-SP*

Suscitado: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Advogado: *Carla Maria Rossa Elias Rosa*

EMENTA: Conflito de competência. Uso e posse de documentos falsos.

Determina-se a competência da Justiça Estadual para apreciar crime de uso de documentos falsos, se, ao identificar-se o indiciado exibiu à autoridade documento estadual, qual seja a Cédula de Identidade, restando prejudicado o fato de serem encontrados, posteriormente, em seu poder, documentos falsificados da OAB - RJ e CIC, de emissão federal.

Conflito que se julga procedente com a competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Justiça Estadual suscitada, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 19 de Abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo-SP, ora suscitante, e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de processo crime instaurado contra Júlio Nicolai, por uso de documentos falsos, restando condenado à pena de cinco anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão e ao pagamento de dez dias multa.

O réu apelou da sentença, via Procuradoria do Estado, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado anulado, de ofício, a sentença condenatória e determinado a remessa do processo à Justiça Federal, tendo o v. acórdão, assim se expressando:

“Envolvido em uma ocorrência policial, o apelante exibiu à autoridade, para se identificar, uma carreira de advogado, fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro. Com o prosseguimento das investigações, verificou-se que o réu portava uma cédula de identidade, carteira nacional de habilitação, além de um cartão de identidade do contribuinte (CIC), fornecida pelo Ministério da fazenda. É o quanto basta para que se conclua pela incompetência da Justiça estadual, de vez que tanto a falsificação ou o uso do CIC ou da carteira de advogado, ambos documentos federais, configuram crimes de alçada federal. Nessa conformidade, decretam, de ofício, a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância, expedindo-se alvará de soltura a favor do apelante, com as cautelas legais.”

Na Justiça Federal, o representante do MPF ratificou todos os atos praticados pelo MP estadual e pediu a condenação do indiciado.

Decidindo, às fls. 256/259, o DR. Juiz Federal suscitou conflito de competência, argumentando basicamente que, na denúncia se imputou ao réu tão somente o uso de cédulas de identidade, pois restando assim prejudicado interesse ou serviço de Estado-Membro e, não se imputou ao réu o uso ou a falsificação de documento federal apesar de estes terem sido apreendidos em seu poder, situações que não ensejavam a convocação da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Subiram os autos e, nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Federal, ao entendimento de que, cuidando-se, pelo menos em tese, de falsificação e uso de documentos federais e estaduais, há uma conexão entre os delitos federais e estaduais, o que, a teor da Súmula 52/TFR, a competência seria da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Uso e posse de documentos falsos.

Determina-se a competência da Justiça Estadual para apreciar crime de uso de documento falso, se, ao identificar-se, o

indiciado exibiu à autoridade documento estadual, qual seja a Cédula de Identidade, restando prejudicado o fato de serem encontrados, posteriormente, em seu poder, documentos falsificados da OAB - RJ e CIC, de emissão Federal.

Conflito que se julga procedente com a competência da Justiça Estadual.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, pela leitura do v.acórdão de fls., emanado do E. Tribunal de Justiça paulista, vemos que o mesmo incorreu em equívoco, em dar pela competência da Justiça Federal, para o feito.

Repetindo, diz ele que "o apelante exibiu à autoridade, para se identificar, uma carteira de advogado, fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro..."

Diferentemente de tal argumento, diz a peça acusatória que: "...Julio Nicolai, qualificado às fls. 14, no curso do atendimento de ocorrência de natureza policial em que se envolveu, instado a se identificar, o fez fazendo uso da cédula de identidade que se vê às fls. 06, em nome de Roberto de Almeida Prado, RG nº 1.322.633, e que se apurou era totalmente falsa..."

Este fato ocorreu no dia 4/10/81 (fls.2)

Posteriormente, em janeiro de 1982, quando o indiciado se envolveu em crime de roubo, foram apreendidos em seu poder, entre outros objetos, a mesma cédula de identidade já referida e, carteira nacional de habilitação PGU 037621, carteira da OAB nº 15894-RJ e CIC, insc. 834965978/91, conforme descrito no Auto de Exibição e Apreensão, datado de 9 de janeiro daquele ano (fls. 7 e v).

Do que vimos de parte da peça acusatória, acima transcrita, somente faz referência ao uso de Carteira de Identidade falsa, isto em 4/10/81.

Quanto aos demais documentos, não há nos autos qualquer referência que tenham sido usados, somente, e isto é bem diferente, que foram apreendidos em poder do réu (auto de fls. 7).

A toda evidência, tivesse sido atribuída ao réu, o uso ou falsificação de documento federal, não teríamos dúvidas quanto a competência da Justiça Federal mas, como a peça acusatória somente faz referência a uso de documento expedido por órgão de Estado-Membro, e não pela União, não vislumbro qualquer possibilidade de convocar-se a Justiça Federal para o caso. Ademais a peça vestibular foi ratificada pelo MPF.

Assim entendendo, julgo procedente o conflito para declarar competente para o feito, a Justiça Estadual, com o que, anulo o v. acórdão de fls. determi-

nando que os autos baixem ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que se pronuncie sobre o mérito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC 806 - SP (89.0011945-1). Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scar-tezzini, Autor: Justiça Pública. Réu: Julio Nicolai Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara - SP. Suscitado: Tribunal de Justiça de São Paulo. Advogado: Carla Maria Rossa Elias Rosa.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Estadual suscitada. (3ª Seção - 19.04.90)

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Mins. Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson e José Candido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. MINISTRO JOSÉ DAN-TAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 836 — MG

(Registro nº 890012572-9)

Relator: *O Exmo Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *José Arnaldo Cristelli, Odilon Inácio da Silveira, Antonio César Brígido de Moura, Pedro Rosalvo Gonçalves Pinheiro e Agenor Bezerra Lima*

Suscitante: *Juizo Federal da 4ª Vara — MG*

Suscitado: *Juizo de Direito de Carvalhópolis— MG*

EMENTA: Processual Penal e Constitucional. Competência. Estelionato praticado por particulares contra Prefeituras.

I. Estelionato praticado por particulares contra Prefeituras Municipais. Fraude consistente na assinatura de publicação particular alusiva a tributos federais em que os agentes não se declararam sequer, falsamente, fiscais de tributos federais.

II. Não tendo sido afetados bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência para processar e julgar o delito é da Justiça Comum do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Carvalhópolis-MG, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente . Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO COSTA LIMA: O dissenso entre os Juízes de Direito de Carvalhópolis e Federal está assim exposto pelo Ministério Público:

"Trata-se de conflito entre as autoridades judiciárias referidas, cada uma atribuindo à outra competência para julgar os acusados aos quais se imputa o seguinte fato, denunciado pelo Prefeito de Carvalhópolis:

1º — No dia 15/06/88, no período da manhã, o Prefeito Municipal recebeu, em seu gabinete, um telefonema de um elemento, que, se identificando como "agente do fisco federal", informou que passaria na Prefeitura Municipal de Carvalhópolis, na parte da tarde, a fim de fazer uma verificação e dar algumas informações sobre imposto de renda na fonte.

2º — Por volta das 14:00 horas aproximadamente, dois elementos, muito bem trajados e com boa aparência, se apresentaram ao Prefeito Municipal como agentes do fisco federal, apresentando, para tanto, uma carteira de identidade com essa qualificação, em nome de José Arnaldo Cristelli.

3º — Após terem-se identificado como agentes do fisco federal, os dois elementos determinaram ao Prefeito que reunisse a sua equipe de trabalho, a fim de que os

mesmos pudessem dar uma palestra sobre legislação do imposto de renda.

4º — Reunidos os funcionários da administração municipal, José Arnaldo Cristelli e seu comparsa, identificado apenas como Odilon "de tal", demonstraram um bom conhecimento sobre imposto de Renda e outros Tributos Federais, criando, assim, um ambiente que lhes era totalmente favorável.

5º — Após terem o domínio da situação, os supostos "agentes do fisco federal" informaram ao Prefeito Municipal que este receberia semanalmente a legislação federal atualizada, e, para isso deveria pagar, adiantadamente, a importância de Cz\$ 25.875,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco cruzados), quantia esta necessária para cobrir as despesas com o correio, pois, o fisco federal possuía um convênio com a Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, no qual constava o pagamento daquele valor, por um período de um ano da correspondência, via "SEDEX".

6º — Efetuado o pagamento da importância de Cz\$ 25.875,00, através do cheque nº 039.539 da Minas Caixa, posto de serviço de Carvalhópolis, o Sr. José Arnaldo Cristelli assinou a Nota de Empenho e um recibo de nº 1236 (ambos em anexo).

7º — Em data de 16/06/88, informado por sua assessoria jurídica de que, possivelmente, a Prefeitura teria sido vítima de "vigaristas", foi feito um levantamento no endereço constante no recibo, em anexo, sem qualquer resultado.

8º — Em contato com a Receita Federal, através da Delegacia Regional, a assessoria da Prefeitura foi informada de que não existia qualquer agente daquele órgão federal autorizado a fazer esse tipo de trabalho.

9º — Assim sendo, tendo notícias de que os falsos agentes do fisco federal foram detidos na cidade de Paraguaçu, e se encontram nessa Delegacia de Polícia, vem à presença de V.Sa. para que sejam tomadas as medidas policiais cabíveis."

Apurou o inquérito que idêntico comportamento foi adotado pelos acusados com relação a outras Prefeituras (autos, fls. 33,36,37,38 e 43).

Relatado o feito pelo Delegado de Carvalhópolis (fls.83/84), o Promotor de justiça de Machado, invocando precedente publicado na RTJ 62/739, opina pela competência da Justiça Federal, para a hipótese (fls 87/9). O MM. Juiz de Machado acolheu o parecer.

Os autos são remetidos à Justiça Federal, onde o Procurador da República, Dr. Raimundo Cândido Júnior, invocando duas decisões do antigo TFR, opina pela suscitação do conflito. O conflito é suscitado.

O processo foi inicialmente remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (autos, fls. 96/103).

Pelos precedentes jurisprudenciais invocados, verifica-se que a matéria em exame é daquelas em que a jurisprudência é conflitante.”

A seguir, o ilustre Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega manifesta-se pela competência da Justiça Federal:

“Entendo que, cuidando-se na hipótese da invocação da falsa condição de Fiscal do Fisco Federal — cargo público federal —, como meio para obter o ilícito proveito econômico em desfavor das Prefeituras de Carvalhópolis e outras, os réus atentaram não só contra as Municipalidades, como também contra a própria União. Aplicando à hipótese, *mutatis mutandis* a Súmula 52-TFR, opino pelo conhecimento do conflito e por que se declare competente a Justiça Federal.”

Relatei.

VOTO

EMENTA: Processual Penal e Constitucional. Competência. Estelionato praticado por particulares contra prefeituras.

I. Estelionato praticado por particulares contra Prefeituras Municipais. Fraude consistente na assinatura de publicação particular alusiva a tributos federais em que os agentes não se declararam sequer, falsamente, fiscais de tributos federais.

II. Não tendo sido afetados bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência para processar e julgar o delito é da Justiça Comum do Estado.

O EXMO. SR.. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O TFR, vezes várias, em casos semelhantes, decidiu pela competência da Justiça Comum Estadual: CC nº 5046, 5076 e 3892, dentre outros.

Mas, a 3ª Turma do mesmo TFR, sendo Relator o eminente Ministro Assis Toledo, atendeu diversamente, conforme ressei da ementa:

“Penal e Processual Penal. Competência. Estelionato. Denúncia. Inépcia.

Admite-se a competência da Justiça Federal, para o crime de estelionato contra particulares, quando o agente se atribui a falsa qualidade de fiscal ou agente federal, para obtenção de vantagem ilícita. Nessa hipótese, o crime é praticado em detrimento de serviços da União, desmoralizados injustamente pela ação criminosa. Precedentes.”

Os precedentes indicados encontram-se na RTJ 53/528, 54/471 e 68/350. Está na ementa do RHC nº 47.666-SP. na RTJ 53/528, assim dito:

“Competência da Justiça Federal. Atentado a serviços e interesses da União.”

Do HC nº 51.104-SP consta o seguinte verbete:

“Competência da Justiça Federal. Crime de estelionato praticado contra particulares, mas sob a falsa atribuição, pelo agente, da qualidade de Polícia Federal.

Habeas corpus denegado” (RTJ 68/350).

O Pleno do STF, no entanto, apreciando o CJ nº 6.167-SP assim resolveu:

“Conflito de jurisdição suscitado pelo tribunal Federal de Recusos. Uso de Carteira Profissional do Ministério do Trabalho como meio para a prática de crime de estelionato. Competência da Justiça Comum, pois o sujeito passivo da infração penal é a firma comercial lesada e não a União” (RTJ 95/523).

O caso dos autos, penso, não é daqueles em que se possa concluir tenham sido afetados serviços ou interesses da União.

Antônio César Brígido de Moura conta que Agenor Bezerra Lima, estabelecido na cidade de Fortaleza-CE, “no ramo de informações do Fisco Federal, nome este usado a título de fantasia, pois que na verdade o nome real da empresa é Editora Dois (II) Ltda., e pode acrescentar que o Sr Agenor, juntamente com seu sócio Pedro Rosaldo Gonçalves Pinheiro, são os reais mentores de toda organização, e que para tanto fora criada uma revista com este nome fantasioso já citado, que consiste na apresentação de tal trabalho, junto às Prefeituras do interior do estado cearense e adjacentes, por ser um negócio muito rendoso, e como Agenor o tem como homem de confiança, já que são

amigos há mais de 20 (vinte) anos, este lhe propusera a implantação de um escritório da referida firma em Belo Horizonte, para atuar no interior do Estado de Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo”.

E acrescenta:

“Que apesar de não ter participado diretamente junto às Prefeituras, pode notar que a operação montada por Agenor, da qual é Gerente Coordenador do Estado de Minas Gerais, é infalível, pois, a argumentação apresentada junto aos Prefeitos, mesmo as Carteira confeccionadas e criadas por Agenor, bem como os impressos com logotipo de Infomações do Fisco Federal, onde aparecem duas faixas perpendiculares nas cores verde e amarela, e com a apostila montada para treinamento por Agenor, *mesmo que não falem que são fiscais* levam os Prefeitos ou quaisquer Gerentes ou Diretores de empresas a pensarem e temerem que realmente serem estes Fiscais Federais ” (fls. 28) — (grifei).

Os prefeitos de Serrania (fls. 33), Cordislândia (fls. 34), Campestre (fls. 37), Cabo Verde (fls. 38), Poço Fundo (fls. 40), dirigindo-se ao Delegado de Polícia, solicitando abertura de inquérito, escrevem, textual:

“... solicitar providências contra dois elementos não identificados que... apresentaram-se no prédio da prefeitura como agentes de serviços de Informações Federais, identificando-se apenas como Arnaldo e Odilon...” — fls. 34

Dos autos constam o modelo do envelope que exibiam destinado à remessa da correspondência por eles expedida e onde se lê:

“Infomações do Fisco Federal.

Informações extras

Publicação especializada

Informação abrangente.

A orientação precisa.”

No verso:

“Remetente: Informações do Fisco Federal - MG

Caixa Postal 3253 - Savassi

CEP 30.130 — Belo Horizonte-MG (fls. 47 e v.)

Já o cartão de identificação contém o seguinte:

“Informações do Fisco Federal

Identificação

Nome:

Função. Registro. Validade.

Solicitamos das Autoridades Cíveis e Militares o acesso livre do nosso Agente Credenciado. Válido em todo o território nacional."

No verso: emblema da República e escrito "Livre Acesso" (fls 48).

Tem mais, na "comunicação objetiva do Agente de serviços Externos - Uso exclusivamente em treinamento de pessoal", está escrito:

"*Agente* - Bom dia, dê licença, muito prazer meu nome é Lima ... A minha visita à vossa Empresa é uma visita apenas de caráter informativo, para deixar e dar algumas orientações relacionadas com as mudanças dos Órgãos de Fiscalização que periodicamente visitam sua Empresa... Eu trabalho com INFORMAÇÕES DO FISCO FEDERAL, que é um BIRÔ de Assessoria de apoio ao contribuinte.

Entrevistado: O senhor é Fiscal? O senhor trabalha na Receita Federal? O senhor é do Ministério da Fazenda?

Agente: Não senhor. Eu faço parte de um grupo de Agentes de Serviços Externos, que está divulgando e distribuindo aos Contribuintes xerox de mudanças da Legislação Federal, condicionando assim ao Contribuinte, não entrar em atrito com o pessoal da área de Fiscalização, seja do Ministério da Fazenda, Trabalho, Previdência ou outros da área Federal, Estadual ou Municipal.

O nosso Sistema de Apoio ao Contribuinte permite aqueles que interessar receber mensalmente xerox das mudanças da Legislação Federal, com o direito de pagamento tão somente da postagem do Correio para chegar as suas mãos.

Exemplo: Eu vou deixar com o Senhor, parte do material de apoio que remetemos normalmente com as novidades mais recentes e de interesse geral, que serão utilizadas para o ano de 1988. Esse sistema atualmente nos dá o privilégio de favorecer a mais de 1.000 Contribuintes em todo Norte e Nordeste. Nós remetemos mensalmente 03 (três) envelopes carregados de informações, que também são de fundamental importância para sua Empresa.

OBSERVAÇÃO: (Explicar detalhadamente o conteúdo da xerox).

O nosso Birô de Apoio ao Contribuinte remete durante 12 meses para sua Empresa 48 envelopes no máximo, com todos esses aparatos de Informações de aplicação imediata em sua Empresa, e ainda remetemos essa maravilhosa fonte de informa-

ções, que é **INFORMAÇÕES DO FISCO FEDERAL**, praticamente sem finalidade lucrativa, cujo teor refere-se tão somente de uma "Publicação Especializada de Assuntos da Fiscalização Federal", que tranqüiliza o Contribuinte, com detalhes sobre:

Do Ministério da Fazenda, o destaque maior é de Imposto de Renda. Participam também o pessoal da Previdência, Trabalho, Banco Central, C.N.P., C.I.P., SUNAB, SEPLAN. Além de: Instruções Normativas, Pareceres, Leis, Decretos, Decisões dos Tribunais e atos da Presidência da República ligados a Legislação Tributária."

Ora, não se pode concluir de tudo isso, que os indivíduos se apresentavam como Fiscais de Tributos Federais, pois, estavam oferecendo uma mera "publicação" relativa a tributos federais. Pela assinatura anual cobravam a quantia de Cz\$ 25.875,00 paga em cheque nominal cujo favorecido era "Informações do Fisco Federal", conforme se vê das fls. 09/11.

Dos recibos nas fls. 12 e 15, por exemplo, consta o mesmo nome, "Informações de Fisco Federal". Com a advertência de que "para mútua garantia pague com cheque nominal", além do endereço na Rua São Paulo, 249, sala 608 — Cx. Postal 3253 em Belo Horizonte.

Assim, fica evidente que não se tratava de publicação oficial e nem que os agentes se diziam funcionários públicos federais ou, especificamente, fiscal de tributos federais.

A fraude ficou limitada aos particulares com os Prefeitos Municipais, sem que se possa concluir tenham sido atingidos serviços ou interesses federais, pois aqui nem de falsa identidade se pode cogitar.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 59.109-SP, sendo Relator o Ministro Rafael Mayer, acolheu parecer aprovado pelo então Subprocurador-Geral da República, hoje nosso eminente colega Ministro Assis Toledo, de onde destaco os lances essenciais:

"O crime praticado pelo Paciente não afetou, em hipótese alguma, qualquer interesse da União, mesmo moral. Não houve qualquer envolvimento, seja passivo, seja ativo, do órgão federal que diz ter sido lesado.

O Paciente praticou o crime isoladamente, sem o concurso, ainda que inadvertido, de qualquer servidor público, e sem o emprego de documentação funcional falsa que o identificasse como servidor.

Seu ato criminoso consistiu em apresentar-se como funcionário, e, mediante encenação, o encontro no cais do Porto de

Santos, em frente do Armazém 22, obter a vantagem ilícita que é revelada nos autos.

O crime de falsa identidade, que teria cometido, não constituiu crime autônomo, mas elemento de crime mais grave, o estelionato, e pelo qual foi punido.

O crime meio, por si só, pela forma com que foi praticado, não atingiu qualquer bem da União, porque dele não adveio prejuízo algum para a entidade pública.

Caso a falsa identidade tivesse concorrido para o desvio de taxas ou tarifas, ou para a ocorrência de lesão ao interesse de entidade pública federal, a par do estelionato, aí sim se instalaria a competência da Justiça Federal, por força da continência e em razão da prevalência da justiça especial sobre a comum (art. 78, IV do CPP).

No que respeita ao julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, de cujo ac. existe fotocópia nos autos, e no que tange aos demais referidos pelo Paciente, difícil é considerá-los aplicáveis ao presente caso, posto que a confrontação comportaria exame de prova, dado as peculiaridades fáticas de cada caso.

Diga-se, por último que a mais recente jurisprudência da Excelsa Corte não se afina com a pretensão do Paciente, como se pode ver do ac. proferido no RHC nº 58280-0-RJ, relator o eminente Ministro Soares Muñoz, com a seguinte ementa:

"Crime de estelionato praticado em detrimento de casas comerciais, induzidas em erro pelos agentes que se apresentaram como fiscais da Fazenda Federal. Competência da Justiça Comum, pois, o sujeito passivo da infração foram as firmas lesadas e não a União. Precedente: CJ-6. 167-SP-Recurso desprovido "DJ - 15.05.81 - 4.439.

Do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido".

A ementa respectiva está assim redigida:

"Competência. Estelionato. Sujeito passivo pessoa física. Justiça Comum. Constituição Federal, art. 125, IV. O deslocamento para a justiça federal somente se dá, nos crimes comuns, quando estes forem praticados em detrimento dos bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, não tendo qualquer influência a circunstância de o agente usar falsa qualidade de servidor público federal como meio para o crime. *Habeas Corpus* indeferido", (RTJ-100/602/3).

Importa esclarecer, derradeiramente, que no precedente julgado pela 3ª Turma do TFR(ACr 7.661-RJ), o Ministro Assis Toledo firmou a competência federal dizendo:

"Tem sido aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a competência da Justiça Federal para julgar crime de estelionato, praticado contra particulares, quando o agente se utiliza da fraude consistente em atribuir-se a falsa qualidade de fiscal ou "agente federal" para obtenção da vantagem ilícita. Tal fato representa manifesto detrimento os serviços da União, injustamente desmoralizados pela ação de delinqüentes que assim atuem."

Ainda se vá a tanto, o caso dos autos não demonstra até agora que os investigados se atribuíssem a falsa identidade de funcionários federais. Parece que o medo dos Prefeitos é que os levou a pensarem que a publicação, sendo "Informações do Fisco Federal", os agentes divulgadores desta seriam fiscais federais, o que não está provado pelos documentos apreendidos e nem pelas declarações nos autos.

Por tais circunstâncias é que conheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum do Estado, precisamente o Juízo de Direito de Carvalhópolis-MG.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 836-MG (890012572-9). Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réus: José Arnaldo Cristelli, Odilon Inácio da Silveira, Antônio César Brígido de Moura, Pedro Rosalvo Gonçalves Pinheiro e Agenor Bezerra Lima. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara-MG. Suscitado: Juízo de Direito de Carvalhópolis-MG.

Decisão: A seção por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Carvalhópolis-MG (Em 05.04.90 - 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Mins. José Cândido, Flaquer Scartezini, Carlos Thibau e Dias Trindade. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 992 — SP

(Registro nº 90.834-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Autor: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Réu: *Domingos Amódio Júnior*

Suscitante: *Juízo auditor da primeira auditoria militar do estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de direito da 1ª Vara de Jacareí — SP*

Advogado: *Dr. Joel Carlos Alves*

EMENTA: Penal/Processual. Competência. Delito de trânsito.

Nos delitos de trânsito, envolvendo viatura militar e carro particular, quando vitimados civis ocupantes deste, determina-se a competência da Justiça Comum, pela inexistência de crime militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1a. Vara de Jacareí — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Conflito negativo de jurisdição entre o Juiz Auditor da Primeira Auditoria Militar do Estado de São Paulo e o Juiz de Direito da 1ª Vara de Jacareí, do mesmo Estado, para processar e julgar a Domingos Amódio Júnior, em virtude da prática de delito de lesões corporais decorrentes de acidente de veículo da Polícia Militar e carro particular, resultando feridos os ocupantes civis deste.

Parecer do Ministério Público Federal pela determinação da competência da Justiça Militar.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A jurisprudência se firmou no sentido de que compete à Justiça comum o processo e julgamento dos delitos de trânsito, quando vítimas ocupantes civis de veículo particular, ainda que envolvendo viatura militar em operação, uma vez que, em casos que tais, se tem por descartada a prática de crime militar.

Não tenho porque mudar essa orientação, por mim já adotada em vários julgados desta Seção.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do conflito para determinar a competência do Juiz da 1ª Vara de Jacareí, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 992 — SP (90.834-4). Relator: O Exmº Sr. Ministro Dias Trindade. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Domingos Amódio Júnior. Suscitante: Juízo Auditor da Primeira Auditoria Militar do Estado de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito da 1a. Vara de Jacareí — SP. Advogado: Dr. Joel Carlos Alves.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1a. Vara de Jacareí — SP (Em 19-04-90 — Terceira Seção).

Os Exmos Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.088 — SP

(Registro nº 90.0002446-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Autor: *Serviço Social da Ind. da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo — Seconci*

Ré: *H. N. Segurado Construções Civis Ltda.*

Suscitante: *Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campinas — SP*

Suscitado: *Tribunal Superior do Trabalho*

Advogados: *Drs. Helena Ribeiro Fernandes Siqueira e outro e Orlando Ernesto Lucon.*

EMENTA: Conflito de competência. Tribunal Superior e Juízes não vinculados.

Do exame da Constituição Federal nos artigos 102, I, "o" e 105, I, "d", emerge o entendimento ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos entre tribunal superior e juízes a ele não vinculados. Entanto, a Corte Maior, máxima intérprete da Constituição, vem conhecendo e julgando os conflitos entre tribunal superior e juízes a ele não vinculados. Ressalvado o entendimento, não se conhece do conflito, determinando a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: O Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo — SECONCI moveu ação de cumprimento contra H. N. Segurado Construções Cíveis Ltda., visando compelir a reclamada a cumprir acordos firmados pelo TRT da 2ª Região sobre recolhimento de contribuições (fls. 02/06).

A reclamada, em sua resposta de fls. 60/71, argüiu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho que foi acolhida pela 1ª JCI de Campinas (fls. 112/114). Desta decisão, houve recursos para o TRT (fls. 119/130 e 132) que não foram conhecidos (fls. 151/155). Interposto o recurso de revista (fls. 157/161), foi ele julgado deserto (fl. 164). Deste despacho houve agravo (fl. 167 e autos em apenso). Mantido o despacho foram os autos remetidos ao Egrégio TST (fls. 81) que negou provimento ao agravo (fls. 87/88) dos autos em apenso.

O conflito é entre o Tribunal Superior do Trabalho e Juiz a ele não vinculado.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: — Estabelece o artigo 102, item I, letra "o", da C. Federal a competência do Colendo Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente,

"os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal".

Neste dispositivo não estão incluídos os conflitos entre tribunal *superior* e juízes a ele não vinculados.

A Constituição, em seu artigo 105, item I, letra "d", confere competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente,

"os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", *bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*" (grifamos).

Entendemos competir a esta Egrégia Corte processar e julgar os conflitos entre tribunal superior e juízes a ele não vinculados, porque o legislador constitucional, ao atribuir competência para o STJ dirimir conflitos entre *tribunal* e juízes a ele não vinculados, incluiu o tribunal *superior*. Não fez qualquer ressalva para este.

Acontece que a nossa Corte Maior, a quem compete a guarda da Constituição e dar a última palavra na sua interpretação, vem conhecendo de conflitos de competência entre Tribunal Superior e juízes a ele não vinculados. É só conferir suas decisões plenárias e unânimes nos conflitos de jurisdição nºs 6.895-6-RJ, Rel. Eminentíssimo Ministro Sidney Sanches (entre o STM e juiz criminal), nº 6.888-PI, Rel. Eminentíssimo Min. Moreira Alves, DJ de 05.05.89 (entre o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e juiz de direito), 6.902-2-RJ, Rel. Eminentíssimo Min. Sidney Sanches, DJ de 06.10.89 (entre o TST e juiz federal) e nº 6.913-8-MG, Rel. Eminentíssimo Min. Carlos Madeira, DJ de 02.06.89 (entre o TST e juiz de direito).

O Pretório Excelso conheceu estes conflitos por ter entendido que não seria compreensível pudesse esta Colenda Corte dirimir conflito envolvendo tribunal igualmente superior, com o mesmo nível hierárquico. Realmente, poderiam ser criadas situações embaraçosas se um tribunal superior não acausasse uma decisão do STJ, mas a verdade é que, se houve erro, foi do legislador constitucional ao atribuir a este tribunal a competência para processar e julgar, originariamente, os conflitos entre tribunal e juízes a ele não vinculados, sem excepcionar os tribunais superiores e não incluí-la, expressamente, na competência de nossa Alta Corte...

Embora, ressaltando meu ponto de vista, não conheço do conflito e determino sejam os presentes autos remetidos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA MINUTA

CC 1.088-SP (90.0002446-3) Relator: Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Autor: Serviço Social da Ind. da Construção e do Mobiliário do Est. de São Paulo — SECONCI. Ré: H. N. Segurado Construções Cíveis Ltda. Suscitante: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campinas-SP. Suscitado: Tribunal Superior do Trabalho. Advogados: Drs. Helena Ribeiro Fernandes Siqueira e outro e Orlando Ernesto Lucon.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. (1ª Seção: 08-05-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Exmo. Sr. Min. Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Carlos Velloso, em razão da ausência, ocasional do Exmo. Sr. Min. ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1215 — MG

(Registro nº 90.0004254-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais*

Suscitado: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Autor: *(Justiça Pública)*

Réu: *Éder Alves Tavares*

Advogado: *Dr. Marcelo Dias*

EMENTA: Competência. Crime militar. Policial militar.

Competente para o processo e julgamento é a Justiça Militar do Estado a que pertence a corporação do policial militar, mesmo que o crime haja sido cometido no território de outra unidade federativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de junho de 1990 (data de julgamento)

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Declarada pelo Tribunal Federal de Recursos a competência da Justiça Militar Estadual, em face da natureza militar do crime de que é acusado o policial militar Éder Alves Tavares, sobreveio este conflito negativo, no âmbito da Justiça Castrense, entre o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, argumentando o primeiro que competente para o processo e julgamento é a Justiça Militar do Estado que pertence a corporação do policial militar (S.Paulo), e não a da unidade federativa em cujo território foi praticada a infração (Minas Gerais), como entendeu o segundo.

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral A.G. Valim Teixeira, é no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria do Estado de São Paulo.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Ao julgar o CC nº 2719-SC, de que foi relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, o extinto Tribunal Federal de Recursos enfrentou a questão que deu origem a este

dissídio competencial, reconhecendo a competência da Justiça Militar do Estado a que pertence a corporação do policial militar.

Em sede de *habeas corpus* (HC nº 55.303-PR), o colendo Supremo Tribunal Federal prestigiou a orientação da saudosa Corte, assim exteriorizando o acórdão respectivo:

"Habeas corpus. Competência. Crime previsto no art. 171 do Código Penal Militar.

Se o crime de que é acusado o policial militar é de natureza militar, é competente para processá-lo e julgá-lo a Justiça Militar do Estado a que pertence sua corporação, não obstante o delito tenha sido praticado no território de outro Estado."

No voto condutor, destacou o eminente Ministro Moreira Alves que "o interesse penalmente tutelado é do Estado a cuja corporação pertence o militar acusado, o que justifica a aplicação do princípio geral de direito pelo qual, em caso de conflito de critérios de fixação de competência, o especial prevalece sobre o geral."

Inteiramente de acordo com esse entendimento, que se vê robustecido pela parte final da norma inserta no § 4º do art. 125, da atual Carta, conheço do conflito e declaro a competência do MM. Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

CC. 1215-MG (90.0004254-2). Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Suscitado: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Autor: Justiça Pública. Réu: Éder Alves Tavares. Advogado: Marcelo Dias.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo (Terceira Seção - 07.06.90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.